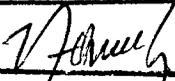


Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 19, 10, 02.


Gamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Planar

1342 2002
01
Renda

MENSAGEM

Nº 518 /2002 - GAG

Brasília, 12 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar que introduz alteração no art. 93 do Decreto-Lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

A alteração proposta objetiva fixar em dois por cento as alíquotas do Imposto sobre Serviços - ISS para os serviços gravados atualmente aos níveis de meio ou de um por cento.

Ressalte-se que tal alteração é forçosa a partir de 1º de janeiro próximo, atendendo-se ao princípio de anterioridade das leis e ao art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002.

Pela importância de que a matéria se reveste, encareço urgência na apreciação do presente Projeto de Lei, como ora faculta o art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e aos seus dignos pares a certeza do meu alto apreço e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Digníssimo Presidente da Câmara Legislativa do
DISTRITO FEDERAL

PLC 1342 2002
01 Renda

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera o art. 93 do Decreto-lei nº 82, de 26 de dezembro de 1966.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 93 do Decreto-lei n.º 82, de 26 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. As alíquotas do imposto, quando o preço do serviço for utilizado como base de cálculo, são as seguintes:

I - dois por cento, para:

- a) arrendamento mercantil (“leasing”);
- b) programa de computador (“software”), elaborado sob encomenda, e respectivas licença ou cessão de uso;
- c) administração de cartões de crédito;
- d) cinema;
- e) bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, execução de música individual ou por conjuntos e espetáculos de dança;
- f) realização ou promoção de competições e eventos esportivos;
- g) transporte coletivo;
- h) projeto, planejamento, implantação, gerenciamento e manutenção da operação de redes de comunicação de dados;
- i) execução de obras de construção civil, obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive os serviços auxiliares e complementares;
- j) ensino, instrução, treinamento, e avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza, incluídas as atividades artísticas, de condicionamento físico, danças e similares;
- l) serviços constantes dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 89, 91 e 98 da lista do art. 89;

II - dez por cento, para jogos e diversões públicas, exceto os listados nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I;

III - cinco por cento, para os demais serviços não listados nos incisos anteriores.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

